

## A substituição de penhora em dinheiro por Seguro Garantia

Recentemente, a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em execução de título extrajudicial, entendeu e admitiu a apresentação de seguro-garantia judicial em substituição à penhora em dinheiro, mesmo contra a vontade do credor<sup>1</sup>.

No juízo de origem, o magistrado deferiu a substituição das penhoras de ativos financeiros pelo seguro-garantia judicial, sob o arrimo de que essa medida é facultada ao executado independentemente de aceitação pelo exequente, desde que haja, entretanto, um acréscimo de 30% no valor do débito.

Em linhas gerais, o seguro-garantia pode ser definido como o contrato pelo qual a seguradora presta garantia de proteção aos interesses do credor (segurado) relativos ao adimplemento de uma obrigação (legal ou contratual) do devedor, nos limites da apólice. Nessa espécie contratual, o devedor é o tomador da garantia junto à seguradora, com a indicação de seu credor como segurado e beneficiário direto da prestação ou indenização a ser implementada pela seguradora, se o sinistro, ou seja, o inadimplemento, se concretizar.

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, ressaltou que o legislador pátrio ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: *“para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”*, à luz do art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a circunstância de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação a outros bens de menor liquidez não constitui, por si só, fundamento hábil para não se admitirem a fiança bancária e o seguro garantia judicial como meios válidos de garantia no processo executivo, ante a opção expressamente feita pelo legislador.

A eminente Ministra acrescenta, ainda, a existência de precedente do colegiado no sentido de que o exequente não pode rejeitar a substituição do dinheiro por essas garantias, justamente porque a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

A ministra destacou que esse instrumento é uma importante forma de assegurar ao credor o valor devido, já que há uma seguradora, sob fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como garantidora, ao mesmo tempo em que preserva o capital circulante das sociedades empresárias. Segundo afirmou, *“em um ambiente de mercado competitivo, muitas vezes não podem correr o risco de imobilização de seus ativos financeiros durante um processo de execução”*.

**Rodolfo Vitório**  
**ADVOGADO**

---

<sup>1</sup> 1 REsp 2.034.482.